

volvimento de interfaces electrónicos, utilizando técnicas que permitam uma adaptação mais efectiva e dinâmica ao utilizador. Estas técnicas podem passar pela simples utilização de *cookies* para reconhecimento futuro do utilizador e optimização do acesso, até a um seguimento e construção permanente do perfil do utilizador, adaptando dinamicamente os conteúdos às suas necessidades típicas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 383/2005

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro, determina a necessidade de definir o regime de cobrança e os valores das taxas e emolumentos a cobrar pela prática de actos realizados no exercício das suas atribuições pelo Instituto Nacional de Transporte Ferroviário (INTF) por meio de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

A aprovação da presente portaria é essencial à efectivação da plena autonomia financeira e patrimonial do INTF, na medida em que este Instituto tem vindo a praticar os actos que a lei lhe comete sem que pelos quais possa cobrar as correspectivas receitas, com claro prejuízo da sua sustentabilidade orçamental e sem que aos beneficiários dos actos praticados pelo INTF seja imputado, como é socialmente justo, uma parte dos custos incorridos para o efeito.

Em diversa legislação posterior, foi sendo prevista a fixação de taxas por actos específicos, a aprovar por portaria, o que aconselha o tratamento unitário desta matéria.

Assim:

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 33.º dos Estatutos do INTF, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro, do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro, do disposto no Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, e do disposto nos artigos 19.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) pela prestação de serviços públicos e pelos actos praticados no uso das suas atribuições legais ou regulamentares, independentemente do lugar da sua prestação em território nacional, são as que constam da tabela de taxas prevista no presente diploma, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Pelos serviços públicos prestados, no âmbito das suas atribuições e competências, e não incluídos na tabela de taxas anexa, são cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela organização de qualquer processo — € 100;
- b) Passagem de segunda via de documentos — variável, consoante o custo do serviço, desde o mínimo de € 20 até o valor da taxa do original;

- c) Por cada informação dada por escrito a pedido dos interessados no âmbito de um procedimento — variável, consoante o custo do serviço, desde um mínimo de € 10 até um máximo de € 300;
- d) Por cada certidão ou fotocópia certificada, até cinco páginas — € 10. Nos casos em que a dimensão ou especificidade da certidão ou fotocópia determine um custo superior aos previstos é cobrado o valor real da produção da cópia acrescido de € 5;
- e) Pela tradução de documentos, por cada página ou fracção — € 100;
- f) Pelo depósito de documentos, ou pela manutenção e conservação de registos, de cadastros ou de inscrições — variável, em função do volume de informação e suporte do mesmo, desde um mínimo de € 500 por ano;
- g) Pela prestação de serviços no âmbito da respectiva competência — variável consoante o custo do serviço, no mínimo € 100.

2.º

Sobretaxas

A prestação de serviço de urgência, dentro do prazo legal, é agravada com sobretaxa de 100%.

3.º

Forma e prazo de pagamento

1 — As taxas cobradas são liquidadas pelo conselho de administração no momento da prática do acto ou da decisão final a que respeitam.

2 — As taxas anuais são pagas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeitam.

3 — As guias de pagamento são solicitadas junto da tesouraria.

4.º

Tabela de taxas

A tabela de taxas anexa ao presente diploma é actualizada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, emitido anualmente e antecipadamente até ao dia 30 de Junho do ano anterior àquele em que vigorará, de modo que o valor previsional das taxas a cobrar ao seu abrigo conste da proposta de orçamento apresentada pelo INTF para aprovação superior.

5.º

Actos excluídos

Não se consideram incluídos nos valores de taxas constantes da tabela anexa os actos praticados por entidades terceiras que instruem os processos ou que sejam solicitados pelo INTF, em nome e no interesse do requerente, para instrução de processos.

Em 3 de Março de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

Tabela de taxas

Acto	Taxa
Secção I	
Certificação de material circulante e sistemas embarcados	
1 — Autorizações individuais de circulação para material circulante emitidas ao abrigo do disposto no Regulamento n.º 18/2000, de 24 de Agosto	
Emissão de título de autorização de circulação de locomotivas	875
Emissão de título de autorização de circulação de automotoras:	
A) Unidades quádruplas	110
B) Unidades triplas	875
C) Unidades duplas	775
D) Unidades simples	650
Emissão de título de autorização de carruagem ou reboque de automotora	450
Emissão de título de autorização de circulação de vagão	325
Emissão de título de autorização de circulação de veículo especial	65
Emissão de título de autorização de circulação de outros veículos	325
Pela emissão, renovação ou alteração de título de autorização de circulação de quaisquer veículos, quando a avaliação de conformidade seja feita por entidade acreditada para o efeito e não pelo INTF	100
Introdução de alterações à base de dados de material circulante, por unidade	10
Pela substituição, em caso de extravio de título de autorização de circulação de material circulante	50
2 — Aceitação de certificado de avaliação de conformidade ao abrigo do disposto no Regulamento n.º 18/2000, de 24 de Agosto	
Pela aceitação de certificado de avaliação da conformidade ou de documentos similares emitidos por entidades estrangeiras, para a certificação de unidades de material circulante	100
Secção II	
Actos de aprovação	
1 — Aprovação de documentos em matéria de manutenção e de segurança, ao abrigo do disposto no Regulamento n.º 18/2000, de 24 de Agosto, e no artigo 7.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro	
Aprovação de manual de manutenção de uma série de material circulante	110
Aprovação do plano de ensaios a realizar nas intervenções de manutenção decorrentes dos manuais de manutenção aprovados	875
Revisão de manuais de manutenção ou planos de ensaio aprovados	30
Aprovação de sistemas de gestão de segurança	550
Aprovação de modificações ou revisões aos sistemas de gestão de segurança	330
2 — Aprovação de documentos em matéria de garantia de qualidade, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro	
Aprovação de sistemas de garantia de qualidade	550
Aprovação de modificações ou revisões aos sistemas de garantia de qualidade	330
Secção III	
Actos relativos à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional e de alta velocidade, praticados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 75/2003, de 16 de Abril, e 93/2000, de 23 de Maio	
Pela autorização de entrada em serviço dos subsistemas de carácter estrutural	10 000
Pela reanálise da autorização de entrada em serviço em caso de renovação ou readaptação dos subsistemas de carácter estrutural	5 000
Pela realização de verificações complementares	2 500
Pelo reconhecimento de um organismo como organismo notificado	10 000
Secção IV	
Actos relativos ao transporte de mercadorias perigosas, praticados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro	
Pela autorização de transporte de nitroglicerina como matéria de classe 3	100
Pela classificação e inclusão de matérias auto-reactivas numa dada categoria colectiva	100
Pela determinação do número e grupo da nitroglicerina em mistura, dessensibilizada, sólida	100
Pela autorização de uso de grandes recipientes de granel para o transporte de determinadas substâncias	100
Pela dispensa de colocação de etiquetas com o modelo 01 em determinados modelos de embalagem	100
Pela autorização de transporte de acumuladores ou elementos do acumulador a uma temperatura tal que o sódio possa liquefazer-se	100
Pela classificação e inclusão de peróxidos orgânicos numa dada categoria colectiva	100
Pela fixação das condições de transporte de animais mortos que possam conter matéria infecciosa	100
Pela fixação das condições de transporte de certas matérias perigosas	100
Pela autorização do transporte de pilhas com lítio ou liga de lítio acima de determinados valores e pela fixação das condições de transporte	100

Acto	Taxa
Secção V	
Actos relativos às instalações por cabo para o transporte de pessoas, praticados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro	
Pela aceitação de entidade para análise das condições de segurança a para verificação da conformidade da instalação com os requisitos essenciais	250
Pelo reconhecimento de um organismo como organismo notificado	10 000
Pela emissão de declaração de conformidade das instalações com os requisitos essenciais	5 000
Pela autorização de entrada em serviço das instalações ⁽¹⁾	10 000
Pela verificação da manutenção dos requisitos durante a exploração	5 000
Pela aceitação de entidade diversa na exploração das instalações	750
Pela autorização de entrada em serviço das instalações que já se encontrem em serviço ou cuja construção já se tenha iniciado	10 000
Secção VI	
Actos relativos a licenças e certificados de segurança, praticados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro	
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros urbano e suburbano	37 500
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros regional	25 000
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros nacional	50 000
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros internacional	75 000
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias suburbano	25 000
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias nacional	37 500
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias internacional	50 000
Pela emissão da licença provisória	25 % da taxa de emissão da licença definitiva.
Pela alteração ou cessação da suspensão de licenças	10 % da taxa de emissão da licença.
Pela verificação da manutenção dos pressupostos da emissão de licenças	Anual, 75 % da taxa de emissão. 75
Pela emissão de segunda via de qualquer licença	75
Pela emissão de certificados de segurança para cada tipo de serviço e em função das características tecnológicas da parte da rede em que se desenvolve o mesmo ou para itinerários específicos	5 000
Pela alteração ou cessação da suspensão de certificados de segurança	10 % da taxa de emissão do certificado de segurança.
Pela verificação da manutenção dos pressupostos da emissão do certificado de segurança	75 % da taxa de emissão.
Pela emissão de segunda via de certificado de segurança	75

(1) Será deduzido, quando for o caso, o valor já suportado pela emissão de declaração de conformidade das instalações com os requisitos essenciais, quando esta já tenha ocorrido.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 384/2005

de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 667-G8/93, de 14 de Julho, foi concessionada a Luís Manuel Paneiro Pinto a zona de caça turística da Herdade da Tramagueira (Sul) (processo n.º 1450-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 31.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da

Herdade da Tramagueira (Sul) (processo n.º 1450-DGRF), abrangendo dois prédios rústicos denominados «Herdade da Tramagueira», sitos na freguesia de Silveiras, município de Montemor-o-Novo, com a área de 146 ha.

2.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 21 de Fevereiro de 2005.

Portaria n.º 385/2005

de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 754/95, de 11 de Julho, alterada pela Portaria n.º 647-E/96, de 11 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores do Covelo do